



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR

Regulamenta o rito processual administrativo preliminar de procedimentos para apuração de responsabilidade e identificação de infrações administrativas praticadas por licitantes no procedimento licitatório no âmbito desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos do art. 5º, XXXIV, alínea “a”, e art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal, art. 7º, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais previstas nos termos do art. 17, inciso VIII, do Decreto nº 8978, de 31 de janeiro de 2000, e

CONSIDERANDO a necessidade de instrução processual administrativa no âmbito da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia com adequação entre meios e fins, com vedação à imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO as especificidades previstas na Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a garantia constitucional ao direito de petição perante os Poderes Públicos, nos termos do art. 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito ao contraditório e à ampla defesa, disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as sanções administrativas previstas no art. 7º, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002;

RESOLVE:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta o rito processual administrativo preliminar de procedimentos para apuração de responsabilidade e identificação de infrações administrativas praticadas por licitantes no procedimento licitatório no âmbito desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações, nos termos do art. 5º, XXXIV, alínea “a”, e art. 5º, LV, ambos da Constituição Federal, art. 7º, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

§ 1º. As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em ato normativo editalício ou em legislação correlata, serão aplicadas de forma individualizada, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º. Caso o procedimento licitatório tenha como fundamento a Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, observar-se-á o rito previsto na lei.

Art. 2º. As definições dos termos presentes nesta Instrução Normativa seguem o disposto no Anexo I.

Título II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. A competência para a instauração e julgamento do processo de apuração de responsabilidade do licitante, durante a fase externa do certame, é da Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput, concernente na instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade do licitante, poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 4º. Compete à Gerência de Cadastro de Fornecedores a alteração de registros cadastrais em eventual aplicação de penalidade.

Art. 5º. A autoridade competente só decidirá pela aplicação da penalidade após concessão do contraditório e da ampla defesa, bem como, a devida instrução processual.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Processante, responsável pela condução do procedimento de apuração.

Capítulo II DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 7º. A Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, instituída pelo art. 6º, deste normativo, será composta por no mínimo 3 (três) servidores, dos quais 1 (um) será servidor efetivo, sendo conduzida pelo Presidente designado.

Art. 8º. Constituem atribuições da Comissão Permanente Processante:

I - analisar os pedidos de apuração de responsabilidades do licitante;

II - diligenciar para obtenção de informações acerca das alegações trazidas aos autos e evidenciação dos fatos;

III - emitir relatório técnico acerca dos fatos elencados e provas apresentadas, com relação ao pedido de aplicação de penalidades, bem como previsões e exigências normativas relacionadas ao caso;

IV - sugerir encaminhamento para cada caso, subsidiando a autoridade competente de informações para tomada de decisões;

V - propor aplicação de penalidade, perda do objeto, suspensão processual ou arquivamento;

VI - demais atos necessários para instrução processual e decisão acertada.

§ 1º. A CPAL deverá indicar, ao tomar conhecimento do fato danoso, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.

§ 2º. Caso o relatório conclua pela sugestão de aplicação de penalidade que envolva valores, a CPAL deverá apresentar a quantificação da penalidade mediante verificação com exatidão do real valor devido, apresentando a correspondente memória de cálculo, podendo valer-se de profissional qualificado para subsidiá-la.

Art. 9º. A Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, devendo colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Capítulo III DOS PRAZOS

Art. 10. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão computados de forma contínua, na forma da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

Parágrafo único. Para fins de cômputo dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em dia não útil, nos

termos do art. 84, § 1º da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

Título III
Capítulo I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. As sanções de que trata a presente Instrução observarão as especificidades das legislações, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 12. As penalidades deverão ser registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, conforme previsto no art. 1º, § 2º, do Decreto n. 3.722, de 9 de janeiro de 2001, e art. 24 do Decreto n. 16.089, de 28 de julho de 2011.

Art. 13. Na aplicação das sanções administrativas de que trata esta instrução, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Título IV
DOS PROCEDIMENTOS
Capítulo I
DA INSTAURAÇÃO

Art. 14. O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata esta Instrução será instaurado a requerimento do interessado em processo com numeração única, observados:

- I - descrição dos fatos e demais circunstâncias que o caracterizem;
- II - qualificação da licitante;
- III - indicação do ato praticado; e
- IV - documento probatório acerca das alegações apresentadas.

Parágrafo único. No caso de inobservância deste artigo, a Comissão notificará o interessado para adequações, sob pena de não recebimento.

Art. 15. Instaurado o procedimento administrativo de apuração, notificar-se-á o licitante informando os fatos apresentados no requerimento, consignando o prazo para apresentação de defesa.

Art. 16. A intimação poderá ser realizada pessoalmente, por meio de Aviso de Recebimento - AR, ou eletronicamente, através do endereço eletrônico cadastrado no SICAF ou no indicado pelo notificado.

§ 1º. Frustrada a intimação prevista no caput deste artigo, fica autorizada a intimação por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Considerar-se-á efetivada a intimação quando assinada na forma física, confirmado o seu recebimento eletronicamente, ou na data da publicação do edital de notificação no Diário Oficial.

§ 3º. No caso de envio da notificação de forma eletrônica, a confirmação de recebimento deverá ser feita no prazo assinalado, sob pena de ser considerada efetivada a intimação no mesmo prazo.

Art. 17. As manifestações não serão conhecidas quando apresentadas:

- I - preclusas;
- II - em substituição a recurso, representação ou reconsideração, previstos no art. 109, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III - em inobservância aos requisitos desta Instrução Normativa.

§ 1º. As manifestações poderão ser recepcionadas, desde que devidamente justificadas e apresentadas antes da decisão final.

§ 2º. Poderá ser concedida prorrogação de prazo, para o licitante apresentar a defesa, desde que pleiteado via requerimento contendo as justificativas relevantes para possibilitar essa concessão, de forma antecedente ao prazo a quo.

§ 3º. Cabe ao interessado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Art. 18. As provas que o interessado pretende produzir somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

Art. 19. A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, por meio de decisão fundamentada.

Art. 20. O prazo para apresentação de defesa é de 10 (dez) dias a contar de sua notificação, na forma da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

Art. 21. Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o licitante deverá ser intimado para manifestar-se acerca destas ocorrências, podendo apresentar suas alegações finais, no prazo assinalado.

Capítulo IV DA DECISÃO

Art. 22. A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, expondo os motivos e fundamentos.

Parágrafo único. Os interessados serão intimados do teor da decisão, nos moldes desta Instrução Normativa, advertindo quanto ao prazo para apresentação de Recurso Administrativo.

Art. 23. Caso a decisão seja pela aplicação de sanção, deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, na forma de extrato.

Art. 24. Na hipótese do art. 87, § 3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida à deliberação da autoridade competente.

Capítulo V DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 25. Será de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado da intimação da decisão recorrida, nos termos do art. 72 da Lei n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

Parágrafo único. O recurso apresentado deverá ser endereçado à autoridade responsável pela decisão recorrida, a qual deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, exercer seu juízo de retratação, ou apresentá-lo à instância superior.

Art. 26. O extrato da decisão definitiva deverá obedecer critério de publicidade e transparência, podendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Após a publicação da decisão definitiva, deverá ser registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, pela setorial competente, e o processo administrativo deverá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

Título V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os instrumentos convocatórios deverão fazer menção a esta Instrução Normativa.

Art. 28. Havendo disposição desta Instrução conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas nestes últimos.

Parágrafo único. Os normativos procedimentais devem ser interpretados sempre de acordo com a legislação correlata e o disposto nos atos de licitação, compreendidos o termo de referência, edital e contrato.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 07 de outubro de 2021.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

ANEXO I**Quadro de definições dos termos da Instrução Normativa:**

Órgão:	Unidade de atuação integrante da estrutura da administração pública;
Licitante:	Qualquer pessoa física ou jurídica, que participar de certames, independente de sua contratação;
Autoridade Competente:	Agente público investido de competência para expedir atos administrativos, quer em razão de função quer por delegação;
Autoridade superior:	Aquela hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação da penalidade;
Interessado:	Interessado é pessoa física/jurídica que é parte em um Processo de Apuração de Responsabilidade do Licitante - PARL;
Comissão:	Equipe de servidores instituída por ato de autoridade competente, com a função de instruir o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade à licitantes e posterior aplicação de sanções administrativas;
Recurso hierárquico:	É o pedido de reexame dirigido à autoridade superior àquela que produziu o ato impugnado;
Recurso de reconsideração:	É o pedido dirigido à autoridade que prolatou a decisão, com o fito de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada;

ANEXO II**Quadro das Sanções Administrativas:****Lei 8.666/1993**

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Obs: Por expressa previsão legal, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 e art. 47, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, às sanções administrativas, em regra, seguem o disposto na Lei nº 8.666/1993, exceto quanto ao impedimento de licitar, haja vista que as leis específicas do Pregão e do RDC estabelecem prazos e algumas terminologias diferentes.

10.520/2002

I - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

II - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com descredenciamento no Sicaf, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

12.462/2011

I - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ;

II - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/10/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019637319** e o código CRC **C7C2BA92**.